



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.214, DE 2009 **(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)**

Acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispondo sobre a alienação em nome da(s) vítima(s), da propriedade do veículo dirigido pelo causador de acidente de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 294-A:

“Art. 294-A. Independentemente de suas condições e utilização, o veículo dirigido pelo condutor causador de acidente de trânsito em virtude de dolo, imprudência, imperícia ou negligência, desde que laudo pericial o comprove, poderá, a pedido da(s) vítima(s) e por decisão judicial, ser temporariamente alienado em seu favor no limite e até que sejam saldados os prejuízos materiais causados”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Anualmente milhares de brasileiros são vítimas físicas e/ou materiais de acidentes causados por imprudência, imperícia, negligência ou mesmo dolo de condutores de veículos que, infelizmente tem a morosidade e a impunidade como escudo para seus atos irresponsáveis.

É certo que a legislação vem avançando e, aos poucos, o Brasil está mais aparelhado juridicamente para enfrentar esta questão. Mas ainda falta muito.

Uma questão que nos apreça importante é a quase nula possibilidade de reparação de danos materiais causados pelos agressores do trânsito. Não há nada que de fato obrigue o causador do dano ao ressarcimento da vítima. Normalmente o cidadão que sofreu o agravo desiste de qualquer tentativa de recuperação de prejuízos materiais. O único recurso, se houver, é o próprio seguro do veículo, o que nem sempre acontece.

Em vista disso, proponho com este Projeto que qualquer vítima material de acidente de trânsito causado por imprudência, imperícia, negligência ou mesmo dolo de condutores de veículos, possam pedir em juízo o ressarcimento de seu prejuízo a partir da alienação em seu próprio nome, no valor correspondente, do veículo causador do dano.

Creio ser uma forma consistente e rápida de coibir pelo “bolso” as práticas irresponsáveis, estimular a negociação entre as partes envolvidas e, por fim, desonerar a vítima.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2009.

Deputado Ilderlei Cordeiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO